



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

BRUNA LANE CARNEIRO DE OLIVEIRA

**PUNITIVISMO ESTATAL, CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA E RACISMO
INSTITUCIONAL: OS DESDOBRAMENTOS DA SELETIVIDADE PENAL
NO RIO DE JANEIRO**

**TAGUATINGA
2019**

BRUNA LANE CARNEIRO DE OLIVEIRA

**PUNITIVISMO ESTATAL, CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA E RACISMO
INSTITUCIONAL: OS DESDOBRAMENTOS DA SELETIVIDADE PENAL
NO RIO DE JANEIRO**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Tédney Moreira da Silva

**TAGUATINGA
2019**

BRUNA LANE CARNEIRO DE OLIVEIRA

**PUNITIVISMO ESTATAL, CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA E RACISMO
INSTITUCIONAL: OS DESDOBRAMENTOS DA SELETIVIDADE PENAL
NO RIO DE JANEIRO**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Tédney Moreira da Silva

TAGUATINGA, ____ DE _____ DE 2019.

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

PUNITIVISMO ESTATAL, CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA E RACISMO INSTITUCIONAL: OS DESDOBRAMENTOS DA SELETIVIDADE PENAL NO RIO DE JANEIRO

Bruna Lane Carneiro de Oliveira¹

Resumo:

Este trabalho tem por objetivo discorrer acerca da seletividade no sistema penal no Brasil e, em especial, no Rio de Janeiro, que possui dicotomias sociais nítidas e acentuadas e onde os desdobramentos da seletividade são perceptíveis até mesmo por um olhar desatento. O tema se desenvolverá, inicialmente, por meio de uma análise da seletividade primária e secundária e dos métodos de estereotipação que refletem no perfil da população carcerária. Em um segundo momento, abordará especificamente a política de drogas e os seus efeitos, apontando, por conseguinte, a problemática da condenação de Rafael Braga e da Súmula nº 70 do TJRJ. Por fim, discorrerá acerca da violência policial e da letalidade das ações policiais no Rio de Janeiro, apontando para a real aplicabilidade dos autos de resistência e as suas consequências.

Palavras-chave: Criminologia. Seletividade penal. População Carcerária. Lei de Drogas. Racismo Institucional. Súmula nº 70 do TJRJ. Autos de Resistência. Violência Policial.

Sumário

Introdução. 1- A seletividade no sistema penal brasileiro. 1.1 – Perfil da população carcerária: criminalização da pobreza e racismo institucional. 2- Política de drogas e punitivismo estatal: impactos da Lei nº 11.343/06 no sistema de justiça criminal do Brasil. 2.1 – Rafael Braga e a Súmula nº 70 do TJRJ. 3- Violência policial e (in)segurança pública: a letalidade das ações policiais no Rio de Janeiro. 3.1- A aplicabilidade dos autos de resistência. Considerações finais.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal possui como objetivo fundamental a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Entretanto, a seletividade no sistema penal brasileiro – que inicia na elaboração das leis, perpassa pelo racismo institucional e pela criminalização da pobreza e culmina com a construção de um estereótipo de “criminoso” – afronta, diariamente, princípios e garantias constitucionais.

Nesse cenário, ante a realidade socioeconômica da população no Brasil, e sobretudo do Rio de Janeiro, onde historicamente se conjuga uma desigualdade social acentuada e uma

¹ Bacharelada em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

política criminal de enfrentamento, faz-se mister questionar, para além das pretensões constitucionais, o real impacto do direito penal e seus desdobramentos na sociedade. Assim, a seletividade, que tem o seu ponto de partida na criminalização primária, produz e institucionaliza mecanismos que se refletem na construção do perfil estigmatizado que efetivamente estará sujeito ao sistema de justiça criminal.

Nesse sentido, a Lei de Drogas constitui um eficiente instrumento de encarceramento que reafirma estereótipos e que tem a sua aplicação relativizada a depender do estrato social ao qual se aplica. É nessa perspectiva que se discorrerá acerca do caso de Rafael Braga, condenado em 2007 por tráfico de drogas e associação para o tráfico, por meio de uma sentença pautada em subjetivismos e calcada na Súmula nº 70 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que legitima elementos informativos para a fundamentação da condenação e corrobora para o encarceramento seletivo.

Por fim, será abordada a letalidade das ações policiais no Rio de Janeiro e a aplicabilidade dos autos de resistência, reforçando a existência do caráter seletivo no sistema de justiça criminal – que iniciado no âmbito legislativo e consolidado no âmbito judiciário –, é corroborado por meio de políticas de segurança pública que no cotidiano das periferias cariocas geram a mitigação até mesmo do direito mais fundamental de todos: o direito à vida.

1 A SELETIVIDADE NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

A Constituição Federal, em seu artigo 1º, ressalta que o Estado brasileiro constitui um Estado Democrático de Direito, bem como posteriormente, em seu artigo 3º, aponta o objetivo fundamental de construção de uma sociedade livre, justa e solidária². Assim, depreende-se do texto constitucional a pretensão em conferir um tratamento igualitário aos seus cidadãos, sendo imprescindível, para isso, que as suas instituições sejam isentas de tendencionismos e preconceitos, possibilitando a concretização dos ideais de igualdade, seja na aplicação das leis, seja na sua interpretação.

Entretanto, ao se observar a realidade institucional do Brasil, especialmente em relação às instituições da ordem, às quais cabe a repressão e o controle da criminalidade e violência, percebe-se a inexistência de tratamento igualitário. Para além das pretensões

² BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao.htm. Acesso em 05 set. 2019.

constitucionais, na realidade, nota-se que são justamente as camadas mais carentes da população que sentem, de forma incisiva, os efeitos da disparidade, já que a grande maioria dos delitos que são processados e apenados por essas instituições, refere-se a infrações penais que, nas palavras de Zaffaroni³, dizem respeito à obra tosca da criminalidade, aos delitos grosseiros, com fins lucrativos tais como as infrações penais contra a propriedade (furto e roubo) e o pequeno tráfico de tóxicos, que são cometidos, na maioria das vezes, por pessoas de educação primitiva, oriundas das classes mais baixas.

Nesse sentido, cabe destacar o papel da criminalização primária e da criminalização secundária na construção do perfil criminoso e na pretensão punitiva estatal. A gênese de um tipo penal se dá com a sanção de uma lei material que criminalize determinada conduta e, assim, em um sistema de democracia indireta, são os parlamentares eleitos que selecionam as condutas que serão sancionadas ou não. Nessa etapa, a fomentação das desigualdades sociais e da manutenção de privilégios se dá na medida em que a legislação penal se condiciona aos interesses de grupos específicos, que possuem influência e acesso ao debate jurídico, e que, inelutavelmente, tenderão a imunizar condutas passíveis de serem praticadas por eles próprios, enquanto, em contrapartida, superestimam aquelas que se relacionam a estratos sociais mais baixos, conforme aduzem Zaffaroni e Baratta, citados por Andrade⁴:

Os grupos poderosos na sociedade possuem a capacidade de impor ao sistema uma quase que total impunidade de suas condutas criminosas. Enquanto a intervenção do sistema geralmente subestima e imuniza as condutas às quais se relaciona a produção dos mais altos, embora mais difusos danos sociais (delitos econômicos, ecológicos, ações da criminalidade organizada, graves desvios dos órgãos estatais) superestimam infrações de relativamente menor danosidade social, embora de maior visibilidade, como delitos contra o patrimônio, especialmente os que têm como autor indivíduos pertencentes aos estratos sociais mais débeis e marginalizados.

A concretização da seletividade intrínseca à criminalização primária, entretanto, submete-se à etapa posterior no processo de criminalização, a criminalização secundária. Essa, exercida pelos agentes de aplicação do sistema penal – aparelhos policiais e judiciais – dá-se na medida em que se selecionam aqueles que serão efetivamente criminalizados, distinguindo-os daqueles que, por outro lado, serão tidos como vítimas em potencial e que

³ZAFFARONI, Eugênio Raul; BATISTA, Nilo. **Direito penal Brasileiro** – I. Rio de Janeiro: Revan, 2ª ed, 2003 p. 47.

⁴ZAFFARONI, Eugênio Raul; BARATTA, Alessandro. *apud* ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003, p. 267.

devem ser protegidos. Nessa perspectiva, verifica-se que existem perfis com maiores possibilidades de serem selecionados como criminosos e que, os agentes do Estado, que deviam ser munidos de isonomia, debruçam-se em estereótipos construídos sobre uma sociedade pautada em preconceitos para determinar o grau de periculosidade dos cidadãos. Assim, segundo Zaffaroni⁵, o princípio constitucional da isonomia (art. 5º, CF) é violável não apenas quando a lei distingue pessoas, mas também quando a autoridade pública promove uma aplicação distintiva (arbitrária) dela.

Dessa maneira, visualiza-se que os que têm maior possibilidade de serem lidos como criminosos são justamente os advindos de classes menos favorecidas e, em sua maioria, desconhecedores de outra vertente estatal que não a via da segurança pública repressiva, pois estão inseridos em um contexto social resultante da ineficiência do Estado na formulação de políticas públicas no que tange à educação, saúde, ao saneamento básico, à capacitação para o mercado de trabalho, etc. Nesse sentido, desenvolve Baratta⁶:

As maiores chances de ser selecionado para fazer parte da “população criminosa” aparecem, de fato, concentradas nos níveis mais baixos da escala social (subproletariado e grupos marginais). A posição precária no mercado de trabalho (desocupação, subocupação, falta de qualificação profissional) e defeitos de socialização familiar e escolar, que são característicos dos indivíduos pertencentes aos níveis mais baixos, e que na criminologia positivista e em boa parte da criminologia liberal contemporânea são indicados como as causas da criminalidade, revelam ser, antes, conotações sobre a base que o status de criminoso é atribuído.

Por conseguinte, a legislação penal e a sua aplicação passam a servir como instrumentos de manutenção do *status quo*, bem como de fomentadoras das desigualdades sociais, na medida em que punem desproporcionalmente determinados grupos em detrimento de outros. Assim, é importante destacar o papel do judiciário nesse processo de criminalização, que em que pese tenha início na elaboração das leis materiais e se perpetue com a seletividade dos agentes policiais, não se consumaria não fosse a efetividade judicial em tornar concreta essa seleção.

⁵ZAFFARONI, Eugênio Raul; BATISTA, Nilo. **Direito penal Brasileiro** – I. Rio de Janeiro: Revan, 2ª ed. 2003, p. 46.

⁶BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 165.

Diante disso, estamos diante de um sistema penal que se dirige contra certas pessoas, mais que contra condutas criminosas em si⁷. E assim, outra não poderia ser a consequência, senão a de criação de estereótipos, sobre os quais, na lição de Zaffaroni⁸, por se tratarem de pessoas desvaloradas, é possível associar-lhes todas as cargas negativas existentes na sociedade sob a forma de preconceitos, o que resulta em fixar uma imagem pública do delinquente com componentes de classe social, étnicos, etários, de gênero e estéticos, motivo pelo qual o estereótipo acaba sendo o principal critério da criminalização secundária.

Esse método de estereotipação, amplamente utilizado pela polícia, também foi apontado por Antônio Paixão, conforme citado por Carvalho⁹, e pelo qual se a teoria manda ir do crime ao criminoso, a prática policial corre ao contrário, isto é, parte do criminoso para chegar ao crime. O policial visualiza uma clientela marginal de onde ele vai apontar o autor do crime ou chega ao autor através desta clientela.

Nesse cenário, o que se tem notado é a excessiva aplicação da lei penal em setores da sociedade em que também é possível constatar a inexistência ou ineficiência de políticas públicas de inclusão e assistência, transformando problemas sociais em questões policiais e preterindo as gêneses da criminalidade em prol da sustentação de um sistema punitivista e ineficiente. Assim se desenvolve o pensamento de Zaffaroni e Pierangeli¹⁰:

Ao invés da renúncia formal ao controle penal para a solução de alguns conflitos sociais ou da adoção de um processo mitigador de penas, com a criação e alternativas à pena privativa de liberdade, ou mesmo da busca, no campo processual, de expedientes idôneos a sustar o processo de forma a equacionar o conflito de maneira não punitiva, parte-se para um destemperado processo de criminalização no qual a primeira e única resposta estatal, em face do surgimento de um conflito social, é o emprego da via penal. Descriminalização, despenalização e diversificação são conceitos fora de moda, em desuso. A palavra de ordem, agora, é criminalizar, ainda que a feição punitiva tenha uma finalidade puramente simbólica.

⁷ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003, p. 267.

⁸ ZAFFARONI, Eugênio Raul; BATISTA, Nilo. **Direito penal Brasileiro** – I. Rio de Janeiro: Revan, 223. edição, 2003, p. 46.

⁹ PAIXÃO, Antonio Luiz. *apud* CARVALHO, Glauber Silva de. Um breve panorama da teoria sobre violência criminal urbana no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 7, n. 27, jul.set. 1999, p. 313.

¹⁰ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 21.

Dessa forma, a criminalização passa a atuar como instrumento de controle social e tem-se total impressão de que o delito é uma construção destinada a cumprir certa função sobre algumas pessoas e acerca de outras, e não uma realidade individualizável¹¹. Assim, o sistema penal é a parte do controle social que resulta institucionalizado em forma punitiva e com discurso punitivo, de forma que, em síntese, cumpre uma função substancialmente simbólica perante os marginalizados ou os próprios setores hegemônicos, sustentando a estrutura de poder social por meio da via punitiva¹².

Nesse cenário, a criminalização da pobreza demonstra a face simbólica do poder político, posto que desvirtua o foco das gêneses da criminalidade e investe na rigorosidade do sistema penal como mecanismo de combate à violência. Assim, ao focar a persecução penal nas “obras toscas da criminalidade” o direito penal seleciona o seu público alvo e criminaliza todo um estrato social - aquele passível de cometer as condutas para as quais se voltam o seu âmagio de persecução e enfrentamento. Nessa conjuntura, toda política de combate à violência, às drogas e à corrupção, será sempre ineficaz se não transformar as estruturas sociais e econômicas que permanentemente criam as condições para que esta violência subjetiva se reproduza¹³.

Em suma, o processo de seletividade que se inicia na criminalização primária e se concretiza com a atuação dos agentes formais de controle social, reforça a criminalização como instrumento da luta pela dominação entre os diferentes estratos e classes da sociedade, porquanto a designação por parte de um grupo social de certos elementos do modo de vida de outro setor da sociedade como criminoso, expressa simbolicamente a superioridade do primeiro grupo de criminalizar o outro¹⁴. Assim, em que pese a pretensão constitucional de tratamento igualitário e construção de uma sociedade livre, justa e solidária, na medida em que o direito penal se consolida como instrumento de controle social que atua de forma seletiva e punitivista, distanciamo-nos dos ideais constitucionais e de garantias que constituem um Estado Democrático de Direito.

¹¹ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 62.

¹²ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 69.

¹³MAGALHÃES, José Luiz Quadros. *In*: MAGALHÃES, José Luiz Quadros; SALUM, Maria José Gontijo; OLIVEIRA, Rodrigo Tôres (org). **Mitos e Verdades Sobre a Justiça Infante Juvenil Brasileira**: Por que Somos Contrários à Redução da Maioridade Penal?. São Paulo: Conselho Federal de Psicologia, 2015. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2015/12/CFP_Livro_MaioridadePenal_WEB.pdf. Acesso em: 08 abr. 2019.

¹⁴CERVINI, R. **Os processos de descriminalização**. 2. Ed. Espanhola. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 94.

1.1 Perfil da população carcerária: criminalização da pobreza e racismo institucional

A literatura sobre segurança pública, com base no visível desequilíbrio entre os avanços ocorridos na esfera política no período pós-ditatorial e o aparato policial e prisional que, de certa forma, foram resistindo à assimilação de novos padrões da vida democrática, não raramente destaca o paradoxo existente entre o processo de democratização e este campo de política pública. Paralelamente a isso, tem-se constituído um sistema penal que prioriza a persecução em relação às obras criminais toscas da pobreza, e, assim, estabelece-se um perfil estereotipado da população carcerária, resultante da aplicação da pena de restrição da liberdade a um grupo específico de cidadãos, enquanto para outro se possibilitam meios sancionatórios alternativos ao cárcere. Nesse sentido, Nilo Batista, em entrevista concedida à Revista Caros Amigos¹⁵, reflete:

Quando você criminaliza um conflito, faz uma posição política. Não existe crime natural. Todo crime é político [...]. O sistema penal abriu-se em dois no capitalismo tardio: para os consumidores, mil soluções criativas para evitar a pena de prisão. Foram criados os juizados especiais, composição, mil sortilégios, conversão de penas até quatro anos em penas restritivas de direito, prestação de serviços à comunidade, caridade penal, cesta básica que o juiz manda dar, tudo isso é metade desse sistema penal. A outra metade é para as obras criminais toscas da pobreza. Que não está atropelando ninguém de carro porque não tem carro, não está fazendo uma falsidade ali, um estelionato aqui. O que eles estão fazendo é pegar meu Rolex, ver se podem ser consumidores, se podem ter um *upgrade*...

Nesse cenário, o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias¹⁶, referente a todo o ano de 2015 e o primeiro semestre de 2016, apontou que os crimes relacionados ao tráfico de drogas são os de maior incidência da população prisional, comportando 28% da população total, enquanto roubos e furtos somados chegam a 37% e homicídios 11%. Dessa forma, tem-se uma população carcerária em que 65% dos agentes incorreram em condutas essencialmente patrimoniais e contra a saúde pública¹⁷ e que são inseridos em um sistema criminal repressivo, contraposto a qualquer ideia de ressocialização.

¹⁵BATISTA, Nilo. Todo crime é político. **Revista Caros Amigos**, nº 77, ago. 2003. Disponível em: http://www.ovp-sp.org/entrevista_nilo.htm. Acesso em: 08 abr. 2019.

¹⁶BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**, 2015. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil>. Acesso em: 08 abr. 2019.

¹⁷Destaque-se o caráter de perigo abstrato no que tange ao crime de tráfico de drogas, bem como o seu indubitável liame com a pretensão de obtenção de patrimônio, razão pela qual, na visão da autora, os crimes patrimoniais e de tráfico de drogas são passíveis de serem elencados no mesmo rol; ante ao fato que, ainda que por meio de condutas diversas, possuem a mesma finalidade – auferir renda.

No tocante à raça e cor, o levantamento demonstrou que 64% do universo total da população prisional é composto por pessoas negras, bem como apontou também que 55% têm entre 18 e 29 anos. Em relação à escolaridade, 75% não chegou ao ensino médio e menos de 1% tem ensino superior. Ou seja: a população carcerária brasileira tem um perfil estabelecido, e este é, majoritariamente, negro, jovem e pobre.

Nesse sentido, Wacquant¹⁸ aponta que as prisões brasileiras são “campos de concentração para pobres” e que mais se assemelham a empresas públicas de “depósito industrial de dejetos sociais” do que instituições que servem para alguma função penalógica. Desenvolve o mesmo pensamento Coelho¹⁹ que, ao analisar o sistema penitenciário no Estado do Rio de Janeiro, durante a década de 1980, descreve-o como tendo atingido “o seu grau mais alto de deterioração”, no qual quase nada mais funciona em níveis mínimos de eficiência.

Em visita realizada ao Brasil em novembro de 2018, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) demonstrou preocupação com o agravamento das desigualdades sociais e do racismo estrutural, bem com o aumento da letalidade policial e da violência. No relatório preliminar²⁰, a entidade apontou que o país vive “retrocesso nos direitos humanos” e, nas palavras de Silva²¹, é sintomática a desconfiança com que são olhadas as pessoas que, no Brasil, ousam falar em cidadania, direitos humanos, democracia. Como a justiça criminal faz parte do sistema de controle punitivo (a sociedade tem outras formas, não punitivas, de controle), as demandas públicas por mais cidadania costumam passar ao largo do funcionamento da justiça penal. Assim, tem-se uma política criminal que tenta resolver os problemas da segurança pública pautada no encarceramento, que contribui efetivamente para o agravamento das dicotomias sociais e, além disso, não constitui instrumento efetivo na redução da criminalidade. Nesse sentido, desenvolve Wacquant²²:

O argumento, habitualmente invocado pelos partidários da política punitiva, segundo o qual a inflação carcerária corresponde a uma redução automática da criminalidade pois “neutraliza” condenados que, atrás das grades, já não

¹⁸ WACQUANT, Loic. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, p.11.

¹⁹ COELHO, Edmundo Campos. Oficina do diabo. **A Oficina do Diabo e outros estudos sobre criminalidade**. Rio de Janeiro: Record, 2005, p. 164.

²⁰ CIDH. **Relatório da visita ao Brasil**, 2018. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2018/238.asp>. Acesso em: 08 abr. 2019.

²¹ SILVA, Jorge da. **Controle da criminalidade e segurança pública na nova ordem constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 29.

²² WACQUANT, L. A aberração carcerária à moda francesa. **Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 47, n. 2, p. 215-232, 2004, p. 222.

oferecem perigo, parece cheio de bom senso, mas, se bem examinado, revela-se ilusório, porque, delinquência de baixa periculosidade, o encarceramento desmesurado equivale a “recrutar” novos delinquentes por efeito de substituição. Assim, um pequeno traficante de drogas detido é imediatamente substituído por outro, contanto que haja uma demanda solvível para a mercadoria e uma expectativa de lucro. E, se esse substituto for um novato desconhecido, estará mais disposto à violência para se firmar e assegurar seu negócio, o que, afinal, redundará em mais criminalidade.

Nessa perspectiva, conforme aponta Flauzina²³, é fundamental observar a variável racial, posto que afastar o racismo da análise do sistema penal brasileiro significa fechar as portas para o projeto de Estado que preside sua atuação. Um projeto que trabalha flagrantemente para o extermínio da população negra e que, valendo-se das várias dimensões do aparelho institucional, tem sua faceta mais explicitada nos mecanismos de controle penal, reflexos do processo deficitário de abolição da escravatura, que, na contemporaneidade, constituem-se sob uma estrutura pública melhor consolidada e travestida dos ideais de tratamento igualitário. Nesse sentido, desenvolve Batista²⁴:

A escravatura negra no Brasil, que perdurou até 1888, instalou um sistema penal carniceiro e cruel, que articulava o direito penal público a um direito penal privado-doméstico. Essa articulação tanto se passava ao nível informal da cumplicidade das agências do estado imperial-escravocrata, pela omissão e pelo encobrimento dos homicídios, mutilações e torturas que vitimizavam os negros nas charqueadas do sul, na cafeicultura do leste ou nos engenhos de cana no Nordeste, quanto se passava ao nível formal, seja pela execução por um agente público de uma pena doméstica, como a palmatória (execução prevista em tantas posturas municipais), seja pela vigilância patronal à execução de uma pena pública corporal (o escravo posto a ferros por certo prazo era entregue a seu senhor), prevista no próprio Código Criminal. Essas matrizes, do extermínio, da desqualificação jurídica presente no ‘ser escravo’, da indistinção entre público e privado no exercício do poder penal, se enraizariam na equação hegemônica brasileira.

Diante disso, as supracitadas constatações do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias²⁵, que 64% do universo total da população prisional é composto por pessoas negras e que 65% dessa mesma população incorreu em crimes essencialmente patrimoniais, têm como pilares a histórica inviabilização social dos negros ante o mercado de trabalho que no período pós-abolição associava a negritude à escravidão, e o sistema penal que atua como instrumento de manutenção de um projeto de segregacionista.

²³FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Universidade de Brasília, Brasília, 2006, p. 41.

²⁴BATISTA, Nilo. **Novas tendências do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2004, p. 111.

²⁵BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**, 2015. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil>. Acesso em: 08 abr. 2019.

Assim, as agências judiciais estão vocacionadas para o exercício de uma atividade de reprodução das assimetrias instauradas e não de questionamento da operacionalização do sistema penal²⁶. Dentro desse processo, que gera uma lacuna impeditiva da identificação entre os julgadores e os indivíduos a serem potencialmente criminalizados, o racismo acaba condicionando as decisões dos magistrados em prejuízo da população negra. Nesse sentido se dá a observação de Adorno²⁷, em pesquisa realizada com o intuito de investigar o acesso diferenciado entre brancos e negros à justiça criminal em São Paulo²⁸:

[...] maior incidência de prisões em flagrante para réus negros (58,1%) comparativamente com réus brancos (46,6%). Indica igualmente que há maior proporção de réus brancos em liberdade do que de réus negros (27,0% e 15,5%, respectivamente). [...] Os rigores da detenção arbitrária, a maior perseguição e intimidação, a maior presença de agentes policiais nas habitações coletivas onde residem cidadãos procedentes das classes populares, tudo isso contribui para que os negros sejam alvo preferencial do policiamento repressivo. O mais significativo foi verificar – [...] maior proporção de réus negros condenados (68,8%), do que de réus brancos (59,4%), em virtude do cometimento de crime idêntico. A absolvição favorece preferencialmente brancos comparativamente a negros (37,5 % e 31,2%, respectivamente). [...] Tudo sugere, por conseguinte, uma certa ‘afinidade eletiva’ entre raça e punição [...].

O sistema penal, portanto, traz consigo velhas marcas históricas da discriminação e é resultante de um processo de desqualificação da pobreza, dos não-consumidores, que, no Brasil, reforça-se na herança escravocrata e na implementação de um sistema que tem tradição seletiva e hierárquica²⁹. Assim, Wacquant³⁰ destaca que é aberrante, do ponto de vista penal e político, discriminar deliberadamente, de um lado, a política da “insegurança criminal” e, de outro, o aumento de insegurança social que alimenta a primeira, tanto na realidade quanto nas representações coletivas. Nesse sentido, o autor observa ainda que:

Não se trata de negar a realidade da criminalidade nem a necessidade de lhe dar uma resposta, ou melhor, respostas, inclusive penal, quando essa é a adequada. Trata-se de entender melhor sua gênese, sua fisionomia mutável e suas ramificações, “re-situando-a” no sistema completo das relações de força e de sentido que ela exprime, o qual ajuda a explicar não só sua forma e

²⁶FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão**: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Universidade de Brasília, Brasília, 2006, p. 89.

²⁷ADORNO, Sérgio. Discriminação Racial e Justiça Criminal em São Paulo. **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, nº 43, 1995, p. 59.

²⁸Em que pese o presente artigo ter como foco de estudo a criminalização secundária no Rio de Janeiro, a autora achou válido, para fins de agregação de dados objetivos, apresentar as observações de Adorno em análise realizada na justiça criminal de São Paulo.

²⁹BATISTA, Vera Malaguti. **O medo na cidade do Rio de Janeiro**: dois tempos de uma história. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 106.

³⁰WACQUANT, L. A aberração carcerária à moda francesa. **Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 47, n. 2, p. 215-232, 2004, p. 223.

incidência, mas também as reações históricas que provoca na conjuntura deste início de século.

É fundamental, assim, a promoção do descomprometimento do sistema penal para com aqueles que detém o poder da criminalização, bem como a construção de uma política criminal democrática, que respeite o ser humano enquanto tal e questione o caráter estigmatizador, racista e seletivo, caminhando para além da esfera punitiva e comprometido a transferir as estruturas sociais, viabilizando uma política criminal para os excluídos, aqueles que são clientela preferencial dos processos de seleção de criminalização. Nesse sentido, conclui Zaffaroni³¹:

Resta clara a noção de que o sistema penal é extremamente seletivo no combate ao crime. Desde a elaboração de normas proibitivas de condutas, até a punição judicial de criminosos, há uma perversa seleção de agentes que irão sofrer a efetivação da sanção penal. O status quo que impera no combate à criminalidade é alarmante. No intuito de manter calma a desinformada sociedade, direciona-se a punição a determinadas condutas (com doses altíssimas de publicidade) e cria-se a ideia de que a criminalidade está controlada. Falsa ilusão simbólica, porquanto a mais perversa e destruidora forma de criminalidade, a de cunho econômico, está a proliferar-se, sem que os órgãos estatais previnam e combatam tais formas de delito. A seletividade estrutural do sistema penal – que só pode exercer seu poder regressivo legal em um número insignificante das hipóteses de intervenção planejadas é a mais elementar demonstração da falsidade da legalidade processual proclamada pelo discurso jurídico-penal. Os órgãos executivos têm “espaço legal” para exercer poder repressivo sobre qualquer habitante, mas operam quando e contra quem decidem.

Assim, reconhecida a seletividade e o racismo intrínsecos ao sistema penal no Brasil, faz-se mister questionar a sua finalidade real, para além dos discursos travestidos do suposto *animus* de ressocializar e reintegrar indivíduos que, teoricamente, necessitam da intervenção penal repressiva para poderem conviver em sociedade. Nesse sentido, conforme aponta Gauer³², é inconcusso que a violência dos poderosos recebe uma crítica que se esgota no discurso inócuo, e a violência dos fracos, por outro lado, é punida concretamente. Isto posto, é fundamental que se analise o controle penal de forma paralela à análise da omissão do Estado em diversas frentes de atuação social, bem como que se reconheça que esse mesmo Estado pretere de políticas públicas agregadoras em prol da manutenção de um sistema penal repressor e arbitrário - para alguns.

2 POLÍTICA DE DROGAS E PUNITIVISMO ESTATAL: IMPACTOS DA LEI Nº 11.343/06 NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL DO BRASIL

³¹ZAFFARONI, Eugênio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**: parte geral. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 77.

³²GAUER, Ruth Maria Chittó. Alguns aspectos da fenomenologia da violência. In: GAUER, Gabriel José Chittó; GAUER, Ruth Maria Chittó (org.). **A fenomenologia da violência**. Curitiba: Juruá, 1999. p. 18.

O cenário carcerário contemporâneo é instrumento de violação de diversos preceitos fundamentais que são garantidos pela Constituição Federal. A dignidade da pessoa humana; a presunção de não culpabilidade; o respeito à integridade física e moral; a proibição da tortura, do tratamento desumano ou degradante; o cumprimento da pena em estabelecimentos distintos de acordo com a natureza do delito, idade e sexo do apenado – estas e outras são garantias elencadas pelo constituinte que, entretanto, são mitigadas ante o hiperencarceramento promovido pelo modelo político-criminal repressivo adotado pelo Brasil, especialmente pela persecução penal calcada na Lei de drogas.

Conforme aponta Queiroz³³, o Direito, e o direito penal em particular, reflete uma contradição fundamental entre igualdade dos sujeitos de direito e desigualdade substancial dos indivíduos e, assim, é um reprodutor de desigualdades sociais, sendo reflexo de interesses dos grupos que detêm o poder político-econômico na sociedade. Nessa perspectiva, a Lei de Drogas, ao não trazer critérios objetivos que diferenciem o usuário do traficante, propicia o efeito encarcerador e seletivo, visto que o enquadramento no caso concreto é feito com base na abordagem policial, que se sustenta em estereótipos e na subjetividade da própria lei. Nesse sentido, constata Batista³⁴ que o narcotraficante, em regra, possui o seguinte perfil:

[...] não tem mãe, pai muito menos, proveniente que é das favelas, capaz de controlar o crime organizado [...] apresentam uma classificação única, são todos iguais, se comportam da mesma maneira em qualquer lugar da cidade. Não têm história, não têm memória. São a encarnação do erro e apontam as baterias da sociedade para a favela, revisitadas agora como o *locus* do mal, viveiro de monstros.

Segundo dados do Banco Nacional de Monitoramento de Presos (BNMP)³⁵, relativos ao ano de 2018, dentre todos os crimes imputados às pessoas privadas de liberdade, 24,74% referem-se ao tráfico de drogas e condutas correlatas, sendo a segunda tipificação penal mais recorrente entre população carcerária, ficando atrás apenas do roubo, que corresponde a 27,52%. No mesmo sentido, consoante dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN)³⁶, a quantidade de presos por tráfico de drogas até o começo de 2006 girava em

³³QUEIROZ, Paulo de Souza. **Direito penal**; introdução crítica. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 63.

³⁴BATISTA, Vera Malaguti. A nomeação do mal. *In*: MENEGAT, Marildo; NERI, Regina (org.). **Jornada de Estudos Transdisciplinares - Criminologia e Subjetividade**. Rio de Janeiro; Lumen Juris, 2005, p.45.

³⁵BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Banco Nacional de Monitoramento de Presos**, 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/987409aa856db291197e81ed314499fb.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2019.

³⁶BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**, 2015. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf. Acesso em: 28 abr. 2019.

torno de 31 mil e, por análise do senso penitenciário feita em 2014, pós vigência da Lei nº 11.343/06, a população presa por tráfico já somava em torno de 138 mil presos em todo país, resultando em um aumento que gira em torno de 339%.

Assim, apesar da despenalização quanto ao uso de drogas, promovida pelo art. 28 da Lei nº 11.343/06, por estar inserida em um contexto político-social de repressão ao tráfico que se pauta em estereótipos e no controle punitivo das classes sociais marginalizadas, nota-se que aquele perfil resultante da criminalização primária, presumidamente “perigoso”, ainda que esteja apenas fazendo uso de droga ilícita, será submetido à pena privativa de liberdade, porque será lido como traficante e não como usuário. Nesse seguimento, a própria legislação de drogas promove a seletividade ao dispor que cabe ao juiz verificar se a droga encontrada em seu poder se destinava a uso pessoal ou não e, determinando que para isso, deverá analisar a natureza e a quantidade da substância apreendida, o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente.

A seletividade primária nesse ponto é incontroversa. Isso porque, ao prever que o local e as condições sociais determinam a diferenciação entre o usuário e o traficante, o Estado, amparado pela lei, imputa às populações marginalizadas o tráfico de drogas no Brasil.

Nesse sentido, relata Zaccone³⁷:

Um delegado do meu concurso, lotado na 14 DP (Leblon), autuou, em flagrante, dois jovens residentes na zona sul pela conduta descrita para usuário, porte de droga para uso próprio, por estarem transportando, em um veículo importado, 280 gramas de maconha [...], o que equivaleria a 280 “baseados” [...] o fato de os rapazes serem estudantes universitários e terem emprego fixo, além da folha de antecedentes criminais limpa, era indiciário de que o depoimento deles, segundo o qual traziam a droga para uso próprio era pertinente.

Exprime-se, assim, que quando encontrada com determinada quantidade de droga uma pessoa de classe média, em um bairro igualmente de classe média, a identificação, majoritariamente, será a de usuário – e, portanto, insuscetível de submissão à prisão – enquanto, por outro lado, indivíduos componentes das classes marginalizadas, portando a

³⁷ZACCONE, Orlando. **Acionistas do nada**: quem são os traficantes de drogas. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 19-20.

mesma quantidade de drogas (ou substancialmente menos) serão lidos como traficantes. Confirma-se, assim, a seletividade secundária. Nesse seguimento, conclui Batista³⁸:

A visão seletiva do sistema penal para adolescentes infratores e a diferenciação no tratamento dado aos jovens pobres e aos jovens ricos, ao lado da aceitação social que existe quanto ao consumo de drogas, permitem-nos afirmar que o problema do sistema penal não é a droga em si, mas o controle específico daquela parcela da juventude considerada perigosa.

Posto isso, em uma sociedade que se diz pautada pelos pilares de um Estado Democrático de Direito, o perfil da população carcerária brasileira – seja com base nos tipos penais incorridos, seja no tocante à raça e cor, seja com base na classe social – desconstrói o mito da igualdade e aponta a seletividade intrínseca ao sistema penal, de forma que, a perseguição penal calcada na Lei de Drogas, deixa-a evidente.

Nesse sentido, Baratta³⁹ afirma que o direito penal não defende a todos, bem como não é utilizado apenas contra ofensas a bens essenciais, ao contrário, pune de maneira desigual e de modo fragmentário, aludindo que o *status* de criminoso é distribuído de modo desigual entre os indivíduos.

Ao fazer referência à função social do sistema penal, Zaffaroni e Pierangeli⁴⁰ afirmam que o sistema penal tem a função de criminalizar, seletivamente, os marginalizados e, assim, possui a finalidade, não declarada, de proteger os interesses sociais das classes dominantes e contribuir para a reprodução dessa relação. Nesse sentido, afirmam:

Quando os outros meios de controle social fracassam, o sistema não tem dúvida em criminalizar pessoas dos próprios setores hegemônicos, para que estes sejam mantidos e reafirmados no seu rol, e não desenvolvam condutas prejudiciais à hegemonia dos grupos a que pertencem, ainda que tal fenômeno seja menos frequente (criminalização de pessoas ou de grupos contestadores pertencentes às classes média e alta). Também, em parte, pode-se chegar a casos em que a criminalização de marginalizados ou contestadores não atenda a nenhuma função em relação aos grupos a que pertencem, mas unicamente sirvam para levar uma sensação de tranquilidade aos mesmos setores hegemônicos, que podem sentir-se inseguros por qualquer razão (geralmente, por causa da manipulação dos meios massivos de comunicação).

³⁸BATISTA, Vera Malaguti. **Díficeis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro**. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 134

³⁹BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução á sociologia do direito penal**. 3.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p.162

⁴⁰ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral**. 5.ed. rev e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p.76.

Nas palavras de Andrade⁴¹, a clientela do sistema penal é composta, regularmente, em todos os lugares do mundo, por pessoas pertencentes aos mais baixos estratos sociais e isso é resultado de um processo de criminalização altamente seletivo e desigual de pessoas dentro da população total, às quais se qualificam como criminosos. Assim, a guerra às drogas no Brasil, fruto da importação da política de encarceramento em massa dos Estados Unidos e em sintonia com o plano de repressão no âmbito internacional, insistiu um modelo político criminal que se respalda na necessidade de combater o crime organizado e guerrear contra um inimigo declarado, de forma que, o medo do traficante e o pavor de substâncias entorpecentes e dos seus efeitos, justificam a manutenção da militarização do modelo repressivo contra as drogas.

Dados da pesquisa “Tráfico e Constituição, um estudo sobre a atuação da Justiça Criminal do Rio de Janeiro e do Distrito Federal no crime de drogas”⁴², encomendada pelo Ministério da Justiça à Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e à Universidade de Brasília (UnB), realizada entre março de 2008 e julho de 2009, teve o objetivo de mapear as condenações judiciais por tráfico de drogas no Rio de Janeiro e no Distrito Federal, e demonstrou que, nas varas criminais do Distrito Federal, quase 70% dos processos referem-se a prisões calcadas na apreensão de quantias inferiores a 100 gramas de maconha; da mesma forma, no Rio de Janeiro, 50% referiam-se a quantidade inferior a 100 gramas, de forma que 68,7% das condenações no Rio de Janeiro e do Distrito Federal decorrem de um volume que varia entre menos de 1 até 100 gramas de droga ilícita.

Ademais, o racismo intrínseco à persecução penal no que tange o tráfico de drogas também é incontroverso. Para Malaguti⁴³, o processo de construção da ordem burguesa no Brasil enfrentou o problema da massa de ex-escravos excluída do mercado de trabalho e

⁴¹ANDRADE, Vera Regina. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p.52.

⁴²BRASIL. Ministério da Justiça. **Tráfico e Constituição, um estudo sobre a atuação da Justiça Criminal do Rio de Janeiro e do Distrito Federal no crime de drogas**. Disponível em: https://neip.info/novo/wp-content/uploads/2015/04/boiteux_trafico_-constituicao_-rev_juridica_2009-1.pdf. Acesso em: 15 maio 2019.

⁴³BATISTA, Vera Malaguti. **Díficeis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro**. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 59.

aperfeiçoou a eficácia das instituições de controle social, baseado no modelo racista positivista de Cesare Lombroso⁴⁴.

Nesse seguimento, o Levantamento realizado pela Agência Pública⁴⁵, publicado em 12 de maio de 2019, com análise de mais de 4 mil sentenças de primeiro grau para o crime de tráfico de drogas na Comarca de São Paulo⁴⁶, em 2017, apontou que negros sofreram, proporcionalmente, mais condenações do que brancos – 71% dos negros julgados foram condenados por todas as acusações feitas pelo Ministério Público (um total de 2.043 réus) e, entre os brancos, a frequência é de 67% (1.097 condenados). Em contraponto, de maneira geral, negros foram processados por tráfico com menos quantidade de drogas ilícitas – entre réus brancos foram apreendidas, na mediana, 85 gramas de maconha, 27 gramas de cocaína e 10,01 gramas de crack, ao passo que, em relação a réus negros, a medida é inferior nas três substâncias: 65 gramas de maconha, 22 gramas de cocaína e 9,5 gramas de crack. O levantamento aponta ainda, que nos casos de apreensão de somente um tipo de droga, negros foram proporcionalmente mais condenados portando quantidades inferiores de entorpecentes – no caso da maconha, 71% dos negros foram condenados, com apreensão mediana de 145 gramas; já entre os brancos, 64% foram condenados com a apreensão mediana de 1,14 quilo, ou seja, uma medida quase oito vezes maior. Além disso, no que tange somente os processados por tráfico com apreensões de até 25 gramas de maconha, os dados do Levantamento indicam que a diferença nos índices de condenação, absolvição e desclassificação entre as cores se acentuam. Enquanto entre os negros 66% foram condenados; entre os brancos, 43%. Ademais, as acusações que foram desclassificadas para o crime de “porte para uso pessoal” beneficiaram 15% dos negros e 38% dos brancos.

Para Neder⁴⁷, a eficácia das instituições de controle social funda-se na capacidade de intimidação que estas são capazes de exercer sobre as classes subalternas, mais vulneráveis à

⁴⁴Para Lombroso, o crime era um fenômeno biológico. Assim, preocupou-se em estudar o homem delinquente conferindo-lhe características morfológicas. Para ele, existia uma tendência inata de indivíduos sociopatas e com comportamento criminal. Em suma, Lombroso estigmatizava a criminalidade e concebia o criminoso como um indivíduo distinto dos demais, um subtipo humano, ao qual era possível identificar por meio de características em comum, físicas e psicológicas.

⁴⁵DOMENICI, Thiago; BARCELOS, Iuri; FONSECA, Bruno. Negros são mais condenados por tráfico com menos drogas em São Paulo. **El país**. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/05/12/politica/1557668259_845620.html. Acesso em: 14 mai. 2019.

⁴⁶Em que pese o presente artigo ter como foco de estudo a seletividade penal no Rio de Janeiro, a autora achou válido, para fins de agregação de dados objetivos, apresentar as conclusões do Levantamento realizado pela Agência Pública em São Paulo.

⁴⁷NEDER, Gizlene. **Criminalidade, justiça e mercado de trabalho no Brasil**. São Paulo: Edusp, 1986, p.5.

criminalização. No mesmo sentido, Andrade⁴⁸, ao sintetizar a hipótese central do livro de Salo de Carvalho, “A política criminal e drogas no Brasil: do discurso oficial às razões da descriminalização”, afirma que:

É senso comum a ideia de que o combate à criminalidade e particularmente ao uso e tráfico de entorpecentes são fortemente obstaculizados, no Brasil, pela inexistência de uma adequada política criminal. A hipótese aqui desenvolvida e fundamentada rompe com este senso comum precisamente ao afirmar que tal política ‘existe’ e tem uma coerência interna. Trata-se de uma política de guerra, de combate ou beligerância (genocida) que, inserida num processo de transnacionalização ou globalização do controle social (a nível dogmático) complementada pela ideologia de segurança nacional (a nível de segurança pública), ambas ideologias em sentido negativo instrumentalizadas (a nível legislativo) pelos movimentos de lei ordem (como sua ideologia em sentido positivo). [...] O mote que sustenta toda a argumentação é da distinção entre o discurso oficial (declarado) e a funcionalidade real da política criminal de drogas (não declarada) pondo a descoberto esta última e situando o primeiro como o seu discurso legitimador, o que remete, diretamente, para o conceito e o funcionamento da ideologia no interior do sistema de controle penal.

Nessa perspectiva, Carvalho⁴⁹ critica as ideologias ocultadas pelos aparelhos de Estado que inviabilizam a otimização dos direitos humanos e demonstram a diafonia existente entre o discurso oficial e funcionalidade do sistema de drogas, fundado em “legislações penais do terror” que, no Brasil, com uma legislação penal sobre drogas com dispositivos vagos e indeterminados e uso abusivo de normas penais em branco, acabam por legitimar sistemas de total violação de garantias individuais.

Desse modo, em nome de se combater um pretense traficante, estereotipado, e respaldando-se em uma legislação penal comprovadamente seletiva, o Estado brasileiro viola, cotidianamente, os direitos humanos das classes sociais mais vulneráveis. Conforme aponta Malaguti⁵⁰, a análise do discurso jurídico permite a análise da situação histórica de adequação da estrutura burocrático-administrativa e jurídica na conjuntura pós-proclamação da República, que requer mecanismos mais modernos de controle social. Assim, ao se constatar quem está preso por tráfico de drogas no Brasil, bem como onde está concentrada a repressão policial e o modelo de segurança pública adotado para o combate às drogas, percebe-se que,

⁴⁸ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A política criminal de drogas no Brasil**. Rio de Janeiro: Luam, p. 2.

⁴⁹ CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: do discurso oficial às razões da descriminalização**. Rio de Janeiro: Luam, 1996, p. 10.

⁵⁰ BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro**. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 59.

na realidade, o que interessa para o Estado é a manutenção do segregacionismo socioeconômico e racial, devidamente amparado pela esfera legislativa.

2.1 Rafael Braga e a Súmula nº 70 do TJRJ

O caso do Rafael Braga Viera, 29 anos, que mantinha o seu sustento como catador de materiais recicláveis, traduz o perfil exato das pessoas que são criminalizadas no Brasil. As manifestações de junho de 2013⁵¹, que protestaram contra o aumento das tarifas de ônibus, culminaram com a prisão de Rafael, quando a Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro o abordou e, por estar portando consigo duas garrafas de plástico fechadas, com material de limpeza, desinfetante pinho sol e água sanitária, foi julgado e condenado a cinco anos de prisão, por suposta prática de porte de aparato incendiário ou explosivo⁵² – mesmo com o laudo pericial descrevendo os materiais como de “mínima aptidão” e apontando a “ínfima possibilidade de funcionar como coquetel molotov”⁵³. Ao sair da prisão, ao 1º de dezembro de 2015, após a progressão ao regime aberto, Rafael passou a ser monitorado por tornozeleira eletrônica. Em 12 de janeiro de 2016, quando estava a caminho da padaria, no interior da comunidade Vila Cruzeiro, no Complexo do Alemão, foi abordado por policiais da Unidade de Polícia Pacificadora que afirmaram que ele tinha envolvimento com o tráfico e exigiram informações.

Preso em flagrante, Rafael Braga foi denunciado pelo Ministério Público do Rio de Janeiro como incurso no art. 33 da Lei de Drogas⁵⁴, porque teria, com consciência e vontade, trazido consigo, com finalidade de tráfico, 0,6g da substância entorpecente *cannabis sativa*, acondicionados em uma embalagem plástica fechada por nó, bem como 9,3g de cocaína, distribuídos em seis cápsulas plásticas incolores e duas embalagens plásticas fechadas por grampo, contendo a inscrição “CV-RL/PÓ – COMPLEXO DA PENHA”, tudo sem

⁵¹CHARLEAUX, João Paulo. O que foram, afinal, as Jornadas de Junho de 2013. E no que elas deram. **Nexo Jornal**, Disponível em: <https://www.nexojournal.com.br/expresso/2017/06/17/O-que-foram-afinal-as-Jornadas-de-Junho-de-2013.-E-no-que-elas-deram>. Acesso em: 27 mai. 2019.

⁵²SANSÃO, Luiza. O primeiro e único condenado das manifestações de 2013. **Ponte Jornal**, Disponível em: <https://ponte.org/o-primeiro-e-unico-condenado-das-manifestacoes-de-junho-de-2013/>. Acesso em: 20 mai. 2019.

⁵³RIO DE JANEIRO. 32ª Vara Criminal da Comarca da Capital. **Laudo pericial do processo criminal nº 0212057-10.2013.8.19.0001**. Autor: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Réu: Rafael Braga Vieira. Juiz: Guilherme Schilling Pollo Duarte. Disponível em: <http://jusliberdade.com.br/wp-content/uploads/2018/02/Processo-Artefato-Incendi%C3%A1rio-Rafael-Braga.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2019.

⁵⁴RIO DE JANEIRO. 39ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro. **Denúncia do processo criminal nº 0008566-71.2016.8.19.000**. Autor: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Réu: Rafael Braga Vieira. Juiz: Ricardo Coronha Pinheiro. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?GEDID=00040DF0FF64CDE7A6B8EAFE5F0FDFEB80C5E6C50621360E>. Acesso em: 20 mai. 2019

autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. A denúncia narra ainda, que nas mesmas condições de tempo, lugar e forma de agir, igualmente agindo com consciência e vontade, Rafael Braga estaria associado a outros indivíduos não identificados, todos subordinados à facção criminosa que domina o tráfico de drogas na comunidade, para o fim de praticar, reiteradamente, o crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, delito previsto no art. 35 da Lei de Drogas.

Conforme a narrativa apresentada pela acusação, os Policiais Militares da 7ª UPP do 16º Batalhão da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (PMERJ), em operação no interior da comunidade, foram informados por um morador de que um homem estaria portando entorpecente com a intenção de comercializá-lo. Assim, ao realizarem diligência ao local, os agentes visualizaram Rafael Braga Vieira em poder de uma sacola de conteúdo suspeito e que este, ao perceber a presença dos agentes, teria tentado se desfazer do material, arremessando a referida sacola no chão. Da sacola teriam sido apreendidos a droga e um morteiro. Rafael, entretanto, negou estar portando qualquer dessas substâncias, relato que está em consonância com a declaração de testemunha ocular que afirmou que ao avistar Rafael antes da abordagem não o viu portar nada nas mãos.

Após a instrução processual e oitiva dos depoimentos prestados em juízo, o julgador, apoiando-se na Súmula nº 70 do TJRJ⁵⁵ – que estabelece que o fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação – afirmou que:

[...] nos depoimentos policiais acima mencionados, nada há que elida a veracidade das declarações feitas pelos agentes públicos que lograram prender o acusado em flagrante delito. Não há nos autos qualquer motivo para se olvidar da palavra dos policiais, eis que agentes devidamente investidos pelo Estado, cuja credibilidade de seus depoimentos é reconhecida pela doutrina e jurisprudência. Os testemunhos dos policiais acima referidos foram apresentados de forma coerente, neles inexistindo qualquer contradição de valor, já estando superada a alegação de que uma sentença condenatória não pode se basear neste tipo de prova.⁵⁶

⁵⁵RIO DE JANEIRO. **Súmula nº 70, de 05 de março de 2004.** Autoriza a condenação ainda que a prova oral se restrinja a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes. Disponível em: <http://portaltj.tjrj.jus.br/web/guest/sumulas-70>. Acesso em 20 mai. 2019.

⁵⁶RIO DE JANEIRO. 39ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro. **Sentença Condenatória do processo criminal nº 0008566-71.2016.8.19.000.** Autor: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Réu: Rafael Braga Vieira. Juiz: Ricardo Coronha Pinheiro. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?GEDID=00040DF0FF64CDE7A6B8EAFE5F0FDFEB80C5E6C50621360E>. Acesso em: 20 mai. 2019.

E, assim, conclui o magistrado Ricardo Coronha Pinheiro, da 39ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro:

dessa forma, restou inequívoca a estabilidade do vínculo associativo para a prática do nefasto comércio de drogas, sendo certo que a facção criminosa “Comando Vermelho” é quem domina a prática do tráfico na localidade conhecida como “sem terra”, em que o réu foi preso, situada no interior da Vila Cruzeiro. Por outro lado, a regra de experiência comum permite concluir que a ninguém é oportunizado traficar em comunidade sem integrar a facção criminosa que ali pratica o nefasto comércio de drogas, sob pena de pagar com a própria vida. Portanto, não poderia o réu atuar como traficante no interior da Comunidade Vila Cruzeiro, sem que estivesse vinculado à facção criminosa “Comando Vermelho” daquela localidade.⁵⁷

Em suma, o julgador considerou robusto o conjunto probatório em desfavor de Rafael Braga no que diz respeito aos delitos de tráfico e associação para o tráfico, condenando-o às penas de 11 anos e 3 meses de reclusão, bem como ao pagamento de 1.687 dias-multa, por tráfico de drogas, associação para o tráfico e colaboração com o tráfico.

Apesar de serem notórias as fragilidades no tocante ao juízo de tipicidade que justificaram a condenação de Rafael pelos delitos imputados e questionáveis as circunstâncias em que se deram o flagrante⁵⁸, é possível notar que, pela fundamentação judicial exposta, o pilar de sustentação da sentença é a credibilidade atribuída aos depoimentos dos policiais que realizaram a prisão e que a imputação de associação para o tráfico não teria se dado se Rafael tivesse sido abordado em um bairro da zona sul. Nesse seguimento, a questão da autoria se pauta na validade dos depoimentos policiais como suficientes para a emissão do juízo condenatório, sustentando-se na Súmula nº 70 do TJRJ e presumindo-se, ainda, a regularidade dos atos dos agentes policiais.

É fato que, em circunstâncias de normalidade democrática e institucional e em um panorama ideal e abstrato – em que todos fossem, efetivamente, iguais perante a lei – a Súmula nº 70 do TJRJ não seria uma problemática. Entretanto, ante a conjuntura histórica,

⁵⁷RIO DE JANEIRO. 39ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro. **Sentença Condenatória do processo criminal nº 0008566-71.2016.8.19.000**. Autor: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Réu: Rafael Braga Vieira. Juiz: Ricardo Coronha Pinheiro. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?GEDID=00040DF0FF64CDE7A6B8EAFE5F0DFEB80C5E6C50621360E>. Acesso em: 20 mai. 2019.

⁵⁸MORAES, Geórgia. **Comissão de Direitos Humanos denuncia racismo da polícia e do Judiciário em debate sobre prisão de Rafael Braga**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/RADIOAGENCIA/542122-COMISSAO-DE-DIREITOS-HUMANOS-DENUNCIA-RACISMO-DA-POLICIA-E-DO-JUDICIARIO-EM-DEBATE-SOBRE-PRISAO-DE-RAFAEL-BRAGA.html>. Acesso em: 27 mai. 2019.

social e econômica do Brasil, faz-se necessário que se questione a incidência real dos mecanismos do sistema penal e das práticas punitivas. Isso porque, nas lições de Batista⁵⁹, o sistema penal a ser conhecido e estudado deve ser uma realidade e não uma abstração dedutível das normas jurídicas e princípios gerais que o delineiam, e, assim, faz-se necessário que se submeta a atividade policial à constante fiscalização, inclusive judicial, durante a análise dos casos penais concretos, contextualizando e relativizando a presunção de veracidade dos depoimentos de policiais.

Uma pesquisa de opinião publicada em 2017⁶⁰ aponta o baixo grau de confiança da população carioca na Polícia Militar do Rio de Janeiro. Nela, pediu-se aos entrevistados que pontuassem de zero a dez seus graus de confiança nas polícias e na Justiça. A nota média dada à Polícia Militar foi bastante baixa (4,9) e inferior àquela atribuída à Polícia Civil (5,8). No que tange à relação com a Polícia, 55% acreditam ser provável ou muito provável que se tornem vítimas de violência policial e 39% temem ser confundidos com bandidos. A pesquisa concluiu, ainda, que 75% acreditam que a polícia é mais violenta na favela do que no asfalto e 66% acham que ela é mais violenta contra os negros que contra os brancos. Logo, segundo o estudo, não se pode afirmar que a população carioca ignore ou minimize a violência excessiva e a seletividade na atuação policial – fator que evidencia a necessidade de questionamento do verdadeiro propósito de um instrumento que desobstaculiza condenações ainda que diante de uma carga probatória frágil, como é a Súmula nº 70 do TJRJ.

Nesse seguimento, em um Estado que pretenda ser garantidor de direitos, a percepção concreta da população em relação a sua própria atividade não pode ser desprezada. Assim, embora a Súmula nº 70 do TJRJ, que legitima a sentença que condenou Rafael Braga, possua respaldo no sistema jurisdicional – sendo, portanto, válida e legal – ao deslocá-la para o campo fático, da realidade do sistema penal e de segurança pública do Rio de Janeiro, seus reais efeitos devem ser questionados. É nesse sentido que se desenvolve o pensamento de Ferrajoli⁶¹, que salienta a latente ilegitimidade da atuação policial no Estado de Direito, sendo imprescindível que os atos do poder público estejam sujeitos à refutabilidade, em especial quando estão em contato direto com as liberdades fundamentais.

⁵⁹BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 10. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2005. p. 25.

⁶⁰LEMGRUBER, Julita; CANO, Ignacio; MUSUMECI, Leonarda. **Olho por olho? O que pensam os cariocas sobre “bandido bom é bandido morto”**. Rio de Janeiro: Ceseq/UCAM, 2017. p. 16.

⁶¹FERRAJOLI, Luigi. **Diritto e Ragione**. Roma: Laterza, 1998, p. 798.

Nesse sentido, no plano ideal e abstrato, a Súmula nº 70 do TJRJ poderia estar em harmonia com os princípios que instrumentalizam a forma de atuação da Administração Pública, regida pelos princípios da legalidade, impessoalidade e da moralidade; entretanto, no plano real e concreto, acentua a criminalização seletiva, atuando de forma oposta à sua perspectiva racionalizadora e principiológica.

No caso do Rafael Braga, a distorção do enunciado sumulado é incontroversa. Em tese, a aplicação da Súmula nº 70 deveria realizar-se, em primeiro lugar, ante a inexistência de outras provas e, em segundo, ante a coerência entre as versões das autoridades policiais. Nenhuma dessas duas coisas ocorreu. No decorrer da instrução processual, houve prova testemunhal que apresentou versão diversa daquela dos policiais, bem como contradições⁶² e lacunas nos depoimentos das autoridades públicas – fatos que, entretanto, foram desconsiderados pelo magistrado ao proferir a sentença condenatória, que também desprezou a alegação defensiva do flagrante forjado⁶³ e as circunstâncias fáticas no tocante à realidade das Instituições de Segurança Pública no Brasil e especialmente no Rio de Janeiro.

Nesse sentido, o Parecer do Grupo de Estudos em Ciências Criminais da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, atuando pelo Instituto de Defensores dos Direitos Humanos, destacou que:

A atribuição de responsabilidade criminal por tráfico de drogas a usuários – e, inclusive, a membros das comunidades que não possuem qualquer relação com o consumo ou comércio de drogas ilegalizadas –, para “atingir a meta de prisões e apreensões” do Batalhão ou para realizar retaliações ou para proteger determinadas pessoas, infelizmente não é uma prática esporádica e que deva simplesmente ser desconsiderada em casos como o de Rafael Braga. Pelo contrário, esta realidade deve servir como elemento de sensibilização ou filtro para a interpretação dos elementos de prova que compõem os autos.⁶⁴

Fato é que Rafael, homem, jovem, negro, semianalfabeto e pobre, carrega consigo o estereótipo da imagem socialmente construída do criminoso. Um corpo negro e pobre no Brasil está à disposição do controle punitivo e constitui a concretização da periculosidade, não

⁶²SANSÃO, Luiza. Segundo PM a depor contra Rafael Braga contradiz colega. **Ponte Jornal**. Disponível em: <https://ponte.org/segundo-pm-a-depor-contra-rafael-braga-contradiz-depoimento-do-primeiro/>. Acesso em: 27. mai. 2019.

⁶³SANSÃO, Luiza. Rafael Braga é preso com novo flagrante forjado, diz advogado. **Ponte Jornal**. Disponível em: <https://ponte.org/rafael-braga-e-presos-com-flagrante-forjado-novamente/>. Acesso em: 27 mai.2019.

⁶⁴CARVALHO, Salo de. WEIGERT, Mariana. Depoimentos Policiais e Regras de Experiência no Juízo de Tipicidade dos Crimes dos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06: o caso Rafael Braga. **Conjur**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/parecer-rafael-braga.pdf>. Acesso em: 27 de maio de 2019.

distante da teoria lombrosiana do século XIX. Parte da história de Rafael Braga é contada diariamente nas delegacias ou nos tribunais, nas perseguições penais calcadas no tráfico de drogas. A definição de alguém como “elemento suspeito” terá, invariavelmente, cor e classe pré-determinadas e a Súmula nº 70 do TJRJ instrumentaliza a seletividade e acentua a desproporcionalidade da dinâmica do sistema criminal. Nessa perspectiva, Bergalli⁶⁵, a partir da análise empírica da atuação das agências penais, aponta que, historicamente, os sistemas punitivos tendem a não observar os níveis possíveis de legalidade fixados pelas estruturas normativas. Assim, a história de Rafael só pode ser compreendida tendo-se a concepção que o sistema penal moderno não se pauta na realização das ideias de humanização e proporcionalidade das penas, tampouco almeja distanciar-se do seu caráter seletivo e estigmatizador – razão pela qual casos como o de Rafael Braga são regra, não exceção.

3 VIOLÊNCIA POLICIAL E (IN)SEGURANÇA PÚBLICA: A LETALIDADE DAS AÇÕES POLICIAIS NO RIO DE JANEIRO

O Rio de Janeiro sofreu, nas últimas décadas, os efeitos do aumento da criminalidade e da violência e a reação aos novos cenários e a política de segurança pública adotada resultou em colocar em risco – por meio, inclusive, da institucionalização da violência policial – o mais fundamental dos direitos dos indivíduos: o direito à vida.

Segundo dados do Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro (ISP-RJ)⁶⁶, em 2018, no contexto de intervenção federal, foram registradas 1.534 mortes em decorrência de ação policial – o ano mais letal da série histórica iniciada em 1998.

Nesse cenário, em 20 de agosto de 2018, tropas do Exército, atuando no contexto de intervenção federal na Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, realizaram operação de combate ao tráfico de drogas no Complexo da Penha e do Alemão, que resultou em inúmeras denúncias de ilegalidades perpetradas pelos agentes do Estado e a Organização Defezap⁶⁷ – serviço de denúncias de violência institucional – em relatório que contém vídeos,

⁶⁵BERGALLI, Roberto. Fallacia Garantista nella Cultura Giuridico Penale di Lingua Ispanica in Gianformaggio, Letizia (org.). **Le Ragioni del Garantismo**: discutendo com Luigi Ferrajoli. Torino: Giappichelli, 1993, p. 192.

⁶⁶NASCIMENTO, Karina. Pelo segundo mês consecutivo, homicídio doloso registra queda no estado. **Portal do Governo do Estado do Rio de Janeiro**. Disponível em: <http://www.isp.rj.gov.br/Noticias.asp?ident=417>. Acesso em: 08 jul. 2019.

⁶⁷DEFEZAP. **Plataforma de denúncias de violência de Estado na região metropolitana do Rio de Janeiro**. Disponível em: <http://www.saibamais.defezap.org.br/>. Acesso em: 08 jul. 2019.

gravações de áudio e fotografias, apontou uma série de abusos e violações praticadas pelas forças de segurança.

Ainda segundo dados do ISP, de janeiro a março de 2019, foram registradas 434 mortes no Rio de Janeiro por intervenção de agentes do Estado – 28% da marca atingida em todo o ano de 2018, o ano mais letal já registrado – e, o mês de fevereiro, com o registro de 145 mortes, apresentou um aumento de 42% em relação ao mesmo mês de 2018, recorde para o período na série estatística de 21 anos.

Aos 8 de fevereiro de 2019, uma operação dos batalhões de Operações Especiais (BOPE) e de Choque (BPChq) da Polícia Militar, nos morros da Coroa, Fallet, Fogueteiro e dos Prazeres, em Santa Teresa e no Catumbi, no Centro da Rio, resultou em 13 mortes, que apresentaram fortes indícios de fuzilamento, execução e tortura⁶⁸.

Em maio de 2019, ainda segundo o Instituto de Segurança Pública, a polícia do Rio de Janeiro cometeu 1 a cada 3 homicídios – matou 171 pessoas, 32,2% do total de casos de letalidade violenta (531).

Nesse seguimento, em um cenário de constante violação de direitos humanos e garantias constitucionais, fato é que a violência policial é uma realidade adstrita à população mais vulnerável do Rio de Janeiro. Assim, quanto à violência policial no caso brasileiro, Wacquant⁶⁹ aduz que:

Essa violência policial inscreve-se em uma tradição nacional multissecular de controle dos miseráveis pela força, tradição oriunda da escravidão e dos conflitos agrários, que se viu fortalecida por décadas de ditadura militar, quando a luta contra a “subversão interna” se disfarçou em repressão aos delinquentes. Ela apoia-se numa concepção hierárquica e paternalista da cidadania, fundada na oposição cultural entre feras e doutores, os “selvagens” e os “cultos”, que tende a assimilar marginais, trabalhadores e criminosos, de modo que a manutenção da ordem de classe e a manutenção da ordem pública se confundam.

E conclui que:

No Brasil, as duas décadas de ditadura militar continuam a pesar bastante tanto sobre o funcionamento do estado como sobre as mentalidades coletivas, o que faz com que o conjunto das classes sociais tendam a

⁶⁸G1. Polícia reconstitui 13 mortes no Fallet em ação da PM sob suspeita de execução e tortura, Rio de Janeiro. **G1**. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/04/29/policia-reconstitui-13-mortes-no-fallet-em-acao-da-pm-sob-suspeita-de-execucao-e-tortura.ghtml>. Acesso em 08 jul. 2019.

⁶⁹WACQUANT, L. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001, p. 9.

identificar a defesa dos direitos do homem com a tolerância à bandidagem. De maneira que, além da marginalidade urbana, a violência no Brasil encontra uma segunda raiz em uma cultura política que permanece profundamente marcada pelo selo do autoritarismo.⁷⁰

Nessa perspectiva, um Estado Democrático de Direito que – em tese – se pautar no respeito aos direitos humanos, na cidadania e no combate às desigualdades sociais, não pode utilizar-se de um controle penal que institucionaliza a arbitrariedade e a violência em relação a um grupo social específico – reflexo da estigmatização promovida pela criminalização primária e secundária –, ao mesmo tempo em que pretere de políticas sociais agregadoras e construtoras de cidadania. Nesse sentido, afirma Alves⁷¹:

A política criminal somente deve existir e sobretudo ser aplicada em função de uma ampla política social planejada, programada, não podendo existir independentemente desta. É um capítulo importante, não sendo algo isolado de uma política geral do Estado, sob pena de não atingir, de falhar em sua finalidade. Situa-se, assim, tal política, como uma prevenção social da criminalidade antes de sua formulação em termos científicos ou jurídicos, em termos de prevenção geral e especial da delinquência ou, ainda, nos seus aspectos práticos de legislação positiva e de ciência penitenciária, de execução de pena.

Entretanto, a fim de atender a demanda das camadas médias e altas da sociedade por ordem pública e por meio de operações que se calcam, majoritariamente, no combate ao tráfico de drogas, os dados acerca da letalidade das ações policiais no Rio de Janeiro demonstram que a política de segurança pública adotada suprime garantias fundamentais das classes menos favorecidas e implementa uma leitura restritiva de cidadania, calcada na segregação socioespacial e com o aval da elite carioca - que não é atingida por operações policiais pautadas em violações de direitos constitucionais. Nesse sentido, Menegat⁷²:

As elites brasileiras, ciosas dos discursos que as legitimam aos olhos do mundo – como na época da primeira Constituição, de 1824, em que admitiam a escravidão em meio aos princípios liberais dos mais avançados – aceitam os métodos do BOPE, como este muro móvel da segregação social e racial do país...

Nessa perspectiva, violência policial e seletividade penal são indissociáveis numa mesma discussão. Isso porque, a repressão policial, que em maio de 2019 foi responsável por um terço dos homicídios no Rio de Janeiro, sustenta e legitima as fronteiras sociais,

⁷⁰WACQUANT, L. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001, p. 10.

⁷¹ALVES, Roque de Brito. **Ciência criminal**. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 301-302.

⁷²MENEGAT, Marildo. **Quem decidiu esta guerra em que todos morreremos?** In: *Criminologia e Subjetividade*. MENEGAT, Marildo; NERI, Regina (org.). Rio de Janeiro; Lumen Juris, 2005, p.57.

territoriais e morais, constituindo uma política de segurança pública que tem no confronto direto com (supostos) traficantes e na promoção de uma guerra às drogas a sua principal vertente de atuação. E, conforme aponta Batista⁷³:

O processo de demonização do tráfico de drogas fortaleceu os sistemas de controle social, aprofundando seu caráter genocida. O número de mortos na “guerra do tráfico” está em todas as bancas. A violência policial é imediatamente legitimada se a vítima é um suposto traficante.

Assim, a operacionalização da ordem pública, que perpassa pela violência policial e pelo combate ao tráfico de drogas, envolve uma modelação do mandato policial nos territórios marginalizados, que permite aos agentes do Estado irem além da força comedida, que é de atribuição constitucional, para a utilização da força desmedida⁷⁴.

Dessa forma, atribui-se ao agente policial a prerrogativa de decidir como e contra quem agir, de forma extralegal, em um movimento discricionário que prescindem das disposições legais e que se pauta nas avaliações e julgamentos individuais do agente, influenciado pelo contexto da ação e pelos preconceitos associados à estigmatização das favelas e de seus moradores. E, assim, as dinâmicas segregatórias reproduzidas na realidade social do Rio de Janeiro, produzem a distinção de espaços e mitigam direitos constitucionais, com corriqueiros ilegalismos que, conforme aponta Foucault, citado por Telles⁷⁵, não se tratam de imperfeições ou lacunas na aplicação das leis, e contêm uma positividade que faz parte do funcionamento do social, compondo os jogos de poder e se distribuindo conforme se diferenciam os espaços.

Nesse sentido, Ignacio Cano⁷⁶, analisando a letalidade da ação policial no Rio de Janeiro, demonstrou diferenças significativas entre bairros e favelas, em termos de letalidade policial e vitimização policial, que o levaram a afirmar a existência de uma clara intenção de matar por parte dos policiais nas suas intervenções nas áreas marginalizadas.

Em um plano democrático, o direito penal deveria ser instrumento subsidiário. Entretanto, o que se nota, é uma massiva repressão das forças de segurança e controle penal

⁷³BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro**. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 135.

⁷⁴BRODEUR, Jean Paul. **Por uma sociologia da força pública: considerações sobre a força policial e militar**. Cadernos CRH, Salvador, v. 17, n. 42, p. 481-489, Set./Dez. 2004.

⁷⁵FOUCAULT, Michel. *apud* TELLES, V. **As cidades nas fronteiras do legal e do ilegal**. Belo Horizonte: Argumentum, 2010, p. 26.

⁷⁶CANO, I. **Letalidade policial no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Iser, 1997.

justamente em áreas que desconhecem outra vertente do Estado e que são diretamente atingidas pela criminalização seletiva e institucionalização da violência policial. Nessa perspectiva, Baratta, no prefácio de “Difíceis Ganhos Fáceis”, aduz que:

Passados dois séculos da proclamação do direito penal do fato – isto é, de um direito igualitário para todos os infratores -, o sistema de justiça criminal continua a funcionar como um direito penal do tipo de autor; e que o estereótipo do criminoso – que guia a ação da polícia, dos promotores dos juízes e domina a opinião pública e os meios de comunicação de massa – corresponde às características dos grupos sociais entre os quais o sistema seleciona e recruta seus clientes reais entre todos os potenciais, isto é, entre os vários infratores distribuídos em todas as camadas da população [...] Isto significaria dizer que o problema que move a ação do sistema penal não é propriamente a realização do delito descrito pelas leis ou defesa dos bens jurídicos, mas o controle ou destruição dos grupos mais pobres da população, aqueles percebidos e definidos como “classe perigosa”.⁷⁷

Em suma, fato é que, conforme aponta Silva⁷⁸, as fórmulas tradicionais de enfrentamento da criminalidade, baseadas no uso exclusivo da força e repressão, não têm sido meios eficazes de controle e têm se mostrado instrumentos de violação até mesmo dos direitos mais fundamentais da população das áreas periféricas. Dessa forma, a ordem constitucional, que exige a ampliação da cidadania e não a sua mitigação, se choca com a ideologia autoritária, que é desequipada de mecanismos democráticos e se pauta na tentativa de legitimação do desrespeito à lei, da institucionalização da violência policial e no abuso de autoridade para, supostamente, atender a demanda por ordem social. Entretanto, a democracia seletiva e a repressão desvairada não têm cumprido o propósito de combater a criminalidade a qualquer preço, pelo contrário, a injustiça que geram só tem servido para alimentar o crime e a violência⁷⁹, e, por conseguinte, aumentar exponencialmente a letalidade das ações policiais no Rio de Janeiro.

3.1 A aplicabilidade dos autos de resistência

Com amparo no artigo 292 do Código de Processo Penal⁸⁰, os autos de resistência (que, de acordo com dados do Instituto de Segurança Pública⁸¹, apenas no Estado do Rio de

⁷⁷BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis** – drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 16.

⁷⁸SILVA, Jorge da. **Controle da criminalidade e segurança pública na nova ordem constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 216.

⁷⁹LOPEZ-REY, Manuel. **Criminologia**. Biblioteca Jurídica Aguillar, Madrid, 1975.

⁸⁰BRASIL. **Decreto-lei nº3.689, de outubro de 1941**. Art. 292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o

Janeiro, justificaram a morte de 8.466 pessoas entre 2005 e 2014) consistem em um procedimento administrativo referente à classificação, nos registros policiais, das mortes cometidas pela polícia em ocasiões consideradas condutas de legítima defesa, quando houver resistência por parte daqueles em confronto com agentes.

Assim, o auto de resistência, embora seja considerado uma peça administrativa relativa à escusa de um homicídio de civil, praticado por agente do Estado, trata de uma morte classificada separadamente por se constituir com exclusão de ilicitude. Entretanto, ao longo do tempo, esse procedimento passou a ser utilizado nos registros de ocorrência para classificar a maioria das mortes cometidas pelas autoridades policiais que, calcadas no exercício da legítima defesa e na “resistência à prisão”, justificam o homicídio de “suspeitos” – que, como será demonstrado a seguir, possuem cor e classe determinadas.

Nesse seguimento, conforme apontou o estudo realizado por Misse⁸², de 2013 a 2014, o Ministério Público Estadual propôs o arquivamento de 99,2% dos autos de resistência, incluindo casos em que as evidências não coadunaram com a narrativa das autoridades policiais. O estudo demonstrou, ainda, a partir da análise de dados do Instituto Médico Legal, que os corpos de vítimas de ação policial apresentavam, em aproximadamente 50% dos casos, quatro ou mais perfurações à bala, com tiros dados pelas costas ou na cabeça, indicando a intenção de abater e não de paralisar.

No mesmo sentido, os estudos de Cano⁸³ no Município do Rio de Janeiro, indicaram que além de excessiva e frequentemente ilegal – com evidências, em diversos casos, de que as vítimas foram executadas à queima-roupa depois de rendidas ou foram mortas pelas costas enquanto tentavam fugir – a violência policial mostrou-se altamente seletiva: mais nas favelas do que no asfalto, proporcionalmente mais negros do que brancos, muito mais nos bairros pobres do que nos bairros ricos.

auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 10 jul. 2019.

⁸¹RIO DE JANEIRO. Instituto de Segurança Pública. **Portal do Governo do Estado do Rio de Janeiro**. Disponível em: <http://www.ispvisualizacao.rj.gov.br/>. Acesso em: 10 jul. 2019.

⁸²MISSE, Michel; GRILLO, Carolina Christoph; NERI, Natasha Elbas. **Letalidade policial e indiferença legal: A apuração judiciária dos ‘autos de resistência’ no Rio de Janeiro (2001-2011)**. Dilemas - Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, [S.l.], p. 43-71, set. 2015. ISSN 2178-2792.

⁸³CANO, Ignácio. **Letalidade policial no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Iser, 1997.

Nesse seguimento, referenciando a tese “Criminalidade, justiça e mercado de trabalho no Brasil”, de Gizlene Neder, Malaguti⁸⁴ aduz que:

O processo de construção da ordem burguesa no Brasil enfrenta o problema da massa de ex-escravos excluída do mercado de trabalho, aperfeiçoando a eficácia das instituições de controle social, baseado no modelo racista e positivista de Cesare Lombroso. Para a autora, a eficácia das instituições de controle social se funda na capacidade de intimidação que estas são capazes de exercer sobre as classes subalternas, mais vulneráveis à criminalização.

Conforme aponta Malaguti⁸⁵, é diante desse cenário que Nilo Batista refere à concepção de “cidadania negativa”, que restringe ao conhecimento e exercício dos limites formais à intervenção coercitiva do Estado e que ocasiona que esses setores vulneráveis, ontem escravos, hoje massas marginais urbanas, só conheçam a cidadania pelo seu avesso, na trincheira “auto-defensiva” da opressão dos organismos do nosso sistema penal.

Nessa perspectiva, o Rio de Janeiro, em que historicamente representantes do governo federal e estadual têm sustentado um discurso que favorece uma lógica bélica nas ações de segurança pública e a institucionalização da violência contra a população mais vulnerável, concede-se, tacitamente, o direito de matar àqueles agentes policiais que sobem os morros em prol, essencialmente, do combate ao tráfico de drogas.

Sintetizando a hipótese central do livro de Salo de Carvalho, “A política criminal de drogas no Brasil: do discurso oficial às razões da descriminalização”, Andrade⁸⁶ aponta que:

É senso comum a ideia de que o combate à criminalidade e particularmente ao uso de tráfico de entorpecentes são fortemente obstaculizados, no Brasil, pela inexistência de uma adequada política criminal [...]. Trata-se de uma política de guerra, combate ou beligerância (genocida) que, inserida num processo de transnacionalização ou globalização do controle social – gerenciado pelo capitalismo central - é potencializada, no Brasil, por uma tríplice base ideológica: a ideologia da defesa social (a nível dogmático) complementada pela ideologia de segurança nacional (a nível de segurança pública), ambas ideologias em sentido negativo instrumentalizadas (a nível legislativo) pelos movimentos de lei e ordem (como sua ideologia em sentido positivo). [...] O mote que sustenta toda a argumentação é o da distinção entre o discurso oficial (declarado) e a funcionalidade real da política criminal de drogas (não declarada) pondo descoberto esta última e situando o primeiro como discurso legitimador, o que remete, diretamente,

⁸⁴BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro**. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 58-59.

⁸⁵BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro**. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 57.

⁸⁶ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A política criminal de drogas no Brasil**. Rio de Janeiro, Luam, 1996, p. 2.

para o conceito e funcionamento da ideologia no interior do sistema de controle penal.

Nesse sentido, a distribuição altamente desigual dos homicídios por idade, cor e geografia – atingindo seletivamente os mais pobres e com menor capital social – explica em grande medida o pequeno impacto que os números escandalosos de mortes violentas tem perante os demais grupos sociais, demonstrando uma naturalização que reflete na indiferença tanto entre autoridades como nos meios de comunicação.

De acordo com Zaffaroni⁸⁷, as estruturas de poder apresentam grupos sociais que dominam e grupos sociais que são dominados, estes últimos, restando sempre mais afastados dos centros de decisão da sociedade do que os primeiros. Assim, é essa estrutura de poder, pertencente a uma determinada parcela da sociedade, que exerce o controle social das condutas humanas e, no Brasil, a estrutura de poder institucionalizada e exercida pelo Estado como principal instrumento de controle social, é o sistema penal⁸⁸.

Conforme constatou Ignácio Cano, fato é que o controle social exercido pelo sistema penal atinge uma parcela específica – negros, pobres e favelados – da população e, nesse sentido, Flauzina⁸⁹, refletindo sobre a existência de um projeto de Estado de caráter genocida dirigido à população negra no Brasil, aponta que:

Ancorado nas várias dimensões da atuação institucional, esse empreendimento, resguardado pela simbologia do mito da democracia racial, vai se materializando nas vulnerabilidades construídas em torno do segmento negro – das políticas de esterilização às limitações educacionais – passando por todas as interdições quanto à estruturação de uma identidade negra e, principalmente, pela produção em série de mortes, em grande medida, de competência do aparato de controle penal.

No mesmo sentido, aduz Cardoso⁹⁰:

Se uma pessoa negra tiver envolvimento com tóxicos, ou fizer algo “errado”, estará justificadamente condenada à morte. Podemos matar Maluf pai e Malauf filho, que passaram alguns dias na cadeia? Por que não podemos? O ordenamento jurídico os protege, não é verdade? O art. 5º (XLVII, a) da Constituição afirma que não haverá pena de morte, salvo em caso de guerra

⁸⁷ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 10. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 62.

⁸⁸ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 176.

⁸⁹FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Universidade de Brasília, Brasília, 2006, p.16.

⁹⁰CARDOSO, Edson. Contra o racismo, pelo direito à vida. **IROHIN**, ano X, nº 12, ago/set 2005, p.2.

declarada. É disso que se trata então. Uma guerra declarada contra negros permite a aplicação da pena de morte. Assusta a intensidade da adesão á essa guerra desumana. Quase não há testemunhos ou dissensões. Prevalece o Consenso macabro, produzido pelo racismo, que nega a humanidade aos afro-brasileiros.

Por conseguinte, o genocídio não pode ser apreendido somente dentro dos conflitos declarados em que se evidenciam grande quantidade de episódios violentos, para se por fim a determinado contingente populacional. Em verdade, também deve ser considerado dentro de seu espectro conceitual, os processos em que a manifestação da violência se dá de forma difusa, em tempos de (suposta) paz, por meio de práticas genocidas internas e institucionais que concretizam, ao final, a mesma finalidade de eliminação física do público alvo, mesmo que sem apelo de uma rivalidade expressa⁹¹.

Dados do ISP, colacionados no Relatório da Anistia Internacional⁹², apontam das 1.275 vítimas de homicídio decorrente de intervenção policial entre 2010 e 2013 na cidade do Rio de Janeiro, 99,5% eram homens e 79% eram negros. Assim, essas execuções, indissociáveis do racismo institucional, conforme apontou Misse⁹³, raramente são investigadas e permanecem impunes.

Nesse seguimento, essas mortes, que são legitimadas por parcela significativa da sociedade e perpetuadas pelo sistema de justiça criminal, frequentemente são pautadas por um discurso oficial que culpa as vítimas, já estigmatizadas pela discriminação e criminalização seletiva. E, nesse cenário, os autos de resistência permanecerão sendo instrumento em prol da impunidade e seguirão sendo invocados em mortes como a de Davi, 25 anos, morto por policiais militares do 41º BPM em 27 de março de 2014, a de Marcelo, 38 anos, morto por policiais militares do 41º BPM em 18 de julho de 2014, a de Leonardo, 23 anos, morto por policiais militares do 41º BPM em 14 de fevereiro de 2014, a de Gustavo, 31 anos, e Ricardo, 29 anos, mortos por policiais militares do BOPE em 24 de fevereiro de 2014, a de Roberto, 39 anos, morto por policiais militares do 41º BPM em 26 de novembro 2014, a de Vitor, 21 anos, morto por policiais militares do BOPE em 31 de julho de 2014, a de João Carlos Geraldo

⁹¹FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Universidade de Brasília, Brasília, 2006, p. 119.

⁹²BRASIL, Anistia Internacional. **Você matou meu filho**, 2015. Disponível em: https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2015/07/Voce-matou-meu-filho_Anistia-Internacional-2015.pdf. Acesso em: 11 jul. 2019.

⁹³MISSE, Michel; GRILLO, Carolina Christoph; NERI, Natasha Elbas. A apuração judiciária dos 'autos de resistência' no Rio de Janeiro (2001-2011). Dilemas - **Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, [S.l.], p. 43-71, set. 2015.

Martins, 39 anos, morto durante uma operação do 41º BPM em 04 de agosto de 2014⁹⁴, e tantas outras que, no ano de 2013, por exemplo, estimou-se em cinco por dia no Brasil.⁹⁵

Assim, fato é que a seletiva guerra às drogas, que privilegia o uso desnecessário e excessivo da força policial em um estrato social específico, atrelada à estigmatização e mitigação do direito à vida das populações marginalizadas, justificam, corriqueiramente, a ocorrência dos registros de autos de resistência e vitimizam centenas de pessoas todos os anos – incluindo os agentes de segurança pública no exercício de suas funções. Além disso, a falta de investigações adequadas e de punição aos envolvidos em casos de homicídios decorrentes de intervenção policial é traduzida como a tolerância e institucionalização dessa letalidade, retroalimentando o ciclo da violência e obstaculizando a prevalência de uma realidade democrática e constitucional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A grande maioria dos delitos que são processados e apenados pelas instituições da ordem refere-se a delitos com fins lucrativos e que, na maioria das vezes, são cometidos por pessoas dos estratos sociais mais baixos da sociedade. Essas instituições, que deviam ser isentas de tendencionismos e preconceitos a fim de se concretizar os ideais e garantias constitucionais, debruçam-se em estereótipos construídos sobre uma sociedade pautada no estigma social definidor da periculosidade dos cidadãos.

Assim, aqueles que têm maior possibilidade de serem lidos como criminosos advém justamente das classes economicamente vulneráveis e desconhecedoras de outra vertente estatal que não a segurança pública repressiva, pois estão inseridos em uma realidade socioeconômica desprovida de políticas públicas agregadoras. Dessa forma, o sistema penal se dirige contra certas pessoas, mais que contra condutas criminosas em si, transformando problemas sociais em questões policiais e preterindo as gêneses da criminalidade em prol da sustentação de um sistema punitivista.

Nesse cenário, é fundamental observar a variável racial, posto que afastar o racismo da análise do sistema penal brasileiro significa fechar as portas para o projeto de Estado que

⁹⁴BRASIL, Anistia Internacional. *Você matou meu filho*, 2015. Disponível em: https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2015/07/Voce-matou-meu-filho_Anistia-Internacional-2015.pdf. Acesso em: 11 jul. 2019.

⁹⁵BRASIL. Ministério da Justiça. **8ª Edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública**, 2014. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/storage/8_anuario_2014_20150309.pdf. Acesso em 11 jul. 2019.

preside sua atuação. O sistema penal traz consigo reflexos do período escravocrata conjugado com velhas marcas históricas de discriminação e as agências judiciais estão vocacionadas para o exercício de uma atividade de reprodução das assimetrias raciais.

Assim, o modelo político-criminal repressivo e racista adotado pelo Brasil, possui um eficiente mecanismo de hiperencarceramento da juventude negra: a Lei de Drogas. Publicada em 2006 e se abstendo de trazer critérios objetivos que diferenciem o usuário do traficante, a Lei nº 11.383 tem propiciado a manutenção e expansão do encarceramento seletivo na medida em que o enquadramento no caso concreto é feito com base na abordagem policial, que se sustenta em estereótipos e estigmas sociais.

Posto isso, em uma sociedade – supostamente – regida pelos pilares de um Estado Democrático de Direito, o perfil da população carcerária brasileira – seja com base nos tipos penais incorridos, seja no tocante à raça e cor, seja com base na classe social - descontrói o mito da igualdade e aponta a seletividade intrínseca ao sistema penal.

Nesse cenário, casos como o de Rafael Braga explicitam nitidamente a clientela oriunda do sistema penal no Brasil e demonstram a contradição fundamental entre a igualdade dos sujeitos de direito e a desigualdade substancial dos indivíduos, de forma que o sistema penal, indo em contraponto a um plano democrático, no qual o direito penal seria instrumento subsidiário, atua como reproduzidor das dicotomias sociais e reflete interesses do estrato social detentor do poder político-econômico.

Logo, a operacionalização da ordem pública, que perpassa pela violência policial e pelo combate ao tráfico de drogas, envolve uma modelação do mandato policial nos territórios marginalizados, que permite aos agentes do Estado violarem direitos e garantias constitucionais. Assim, atribuindo-se ao agente policial a prerrogativa de decidir como e contra quem agir, de forma extralegal, em um movimento discricionário que prescindem das disposições legais e que se pauta nas avaliações e julgamentos individuais do agente, influenciado pelo contexto da ação e pelos preconceitos associados à estigmatização das favelas e de seus moradores, o sistema penal, por fim, atua diretamente na mitigação do direito à vida.

Nessa perspectiva, enquanto em prol de uma suposta pacificação social e pautados em um senso comum agressivo, o punitivismo estatal e a guerra às drogas atuarem como

combustíveis para um sistema que se retroalimenta e como instrumentos que fomentam o encarceramento em massa daqueles que advêm de estratos sociais mais baixos, distanciamos de efetivamente inibir a prática de condutas tidas como criminosas e de não afrontarmos princípios basilares de um Estado que se afirma Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

- ADORNO, Sérgio. Discriminação Racial e Justiça Criminal em São Paulo. **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, n° 43, p. 59, nov. 1995.
- ALVES, Roque de Brito. **Ciência criminal**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A política criminal de drogas no Brasil**. Rio de Janeiro: Luam, 1996.
- ANDRADE, Vera Regina. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 10. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2005.
- BATISTA, Nilo. **Novas tendências do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2004.
- BATISTA, Nilo. Todo crime é político. Entrevista. **Caros Amigos**, n° 77, ago. 2003. Disponível em: http://www.ovp-sp.org/entrevista_nilo.htm. Acesso em: 08 abr. 2019.
- BATISTA, Vera Malaguti. **A nomeação do mal**. In: MENEGAT, Marildo; NERI, Regina (org.). **Jornada de Estudos Transdisciplinares - Criminologia e Subjetividade**. Rio de Janeiro; Lumen Juris, 2005, p.45.
- BATISTA, Vera Malaguti. **Díficeis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro**. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.
- BATISTA, Vera Malagutti. **O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.
- BRASIL, Anistia Internacional. **Você matou meu filho**, 2015. Disponível em: https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2015/07/Voce-matou-meu-filho_Anistia-Internacional-2015.pdf. Acesso em 11 de julho de 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Banco Nacional de Monitoramento de Presos**, 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/987409aa856db291197e81ed314499fb.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2019.

BRASIL. **Decreto-lei nº3.689, de outubro de 1941**. Art. 292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 10 jul. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça. **8ª Edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública**, 2014. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/storage/8_anuario_2014_20150309.pdf. Acesso em 11 jul. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. 2015. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil>. Acesso em: 08 abr. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Tráfico e Constituição, um estudo sobre a atuação da Justiça Criminal do Rio de Janeiro e do Distrito Federal no crime de drogas**. Disponível em: https://neip.info/novo/wp-content/uploads/2015/04/boiteux_trafico_-constituicao_-rev_juridica_2009-1.pdf.

BRODEUR, Jean Paul. Por uma sociologia da força pública: considerações sobre a força policial e militar. **Cadernos CRH**, Salvador, v. 17, n. 42, p. 481-489, Set./Dez. 2004.

CANO, Ignácio. **Letalidade policial no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Iser, 1997.

CARDOSO, Edson. Contra o racismo, pelo direito à vida. **IROHIN**, ano X, nº 12, ago/set 2005, p.2.

CARVALHO, Glauber Silva de. Um breve panorama da teoria sobre violência criminal urbana no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 7, n. 27, jul.set. 1999.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: do discurso oficial às razões da descriminalização**. Rio de Janeiro, Luam, 1996.

CERVINI, R. **Os processos de descriminalização**. 2 ed. Espanhola. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CHARLEAUX, João Paulo. O que foram, afinal, as Jornadas de Junho de 2013. E no que elas deram. **Nexo Jornal**, Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2017/06/17/O->

que-foram-afinal-as-Jornadas-de-Junho-de-2013.-E-no-que-elas-deram. Acesso em: 27 mai. 2019.

CIDH. **Relatório da visita ao Brasil**, 2018. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2018/238.asp>. Acesso em: 08 abr. 2019.

COELHO, Edmundo Campos. **Oficina do diabo**. A Oficina do Diabo e outros estudos sobre criminalidade. Rio de Janeiro: Record, 2005.

DEFEZAP. **Plataforma de denúncias de violência de Estado na região metropolitana do Rio de Janeiro**. Disponível em: <http://www.saibamais.defezap.org.br/>. Acesso em: 08 jul. 2019.

DOMENICI, Thiago; BARCELOS, Iuri; FONSECA, Bruno. Negros são mais condenados por tráfico com menos drogas em São Paulo. **El país**. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/05/12/politica/1557668259_845620.html. Acesso em: 14 mai. 2019.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

G1. Polícia reconstitui 13 mortes no Fallet em ação da PM sob suspeita de execução e tortura, Rio de Janeiro. **G1**. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/04/29/policia-reconstitui-13-mortes-no-fallet-em-acao-da-pm-sob-suspeita-de-execucao-e-tortura.ghtml>. Acesso em 08 jul. 2019.

GAUER, Ruth Maria Chittó. Alguns aspectos da fenomenologia da violência. In: GAUER, Gabriel José Chittó; GAUER, Ruth Maria Chittó (Org.). **A fenomenologia da violência**. Curitiba: Juruá, 1999.

LEITE, M. P. **UPPs: uma unanimidade?** O Fluminense – suplemento: revista O Fluminense, 2011.

LOPEZ-REY, Manuel. **Criminologia**. Biblioteca Jurídica Aguillar, Madrid, 1975.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros. In: MAGALHÃES, José Luiz Quadros; SALUM, Maria José Gontijo; OLIVEIRA, Rodrigo Tôrres (org). **Mitos e Verdades Sobre a Justiça Infanto Juvenil Brasileira: Por que Somos Contrários à Redução da Maioridade Penal?**. São Paulo: Conselho Federal de Psicologia, 2015. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2015/12/CFP_Livro_MaioridadePenal_WEB.pdf. Acesso em: 08 abr. 2019.

MENEGAT, Marildo. NERI, Regina. Quem decidiu esta guerra em que todos morremos? In: **Criminologia e Subjetividade**. MENEGAT, Marildo; NERI, Regina (org.). Rio de Janeiro; Lumen Juris, 2005, p. 57.

MISSE, Michel; GRILLO, Carolina Christoph; NERI, Natasha Elbas. Letalidade policial e indiferença legal: A apuração judiciária dos 'autos de resistência' no Rio de Janeiro (2001-2011). **Dilemas - Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, [S.l.], p. 43-71, set. 2015.

MORAES, Georgia. **Comissão de Direitos Humanos denuncia racismo da polícia e do Judiciário em debate sobre prisão de Rafael Braga**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/RADIOAGENCIA/542122-COMISSAO-DE-DIREITOS-HUMANOS-DENUNCIA-RACISMO-DA-POLICIA-E-DO-JUDICIARIO-EM-DEBATE-SOBRE-PRISAO-DE-RAFAEL-BRAGA.html>. Acesso em: 27 mai. 2019.

NASCIMENTO, Karina. Pelo segundo mês consecutivo, homicídio doloso registra queda no estado. **Portal do Governo do Estado do Rio de Janeiro**. Disponível em: <http://www.isp.rj.gov.br/Noticias.asp?ident=417>. Acesso em: 08 jul. 2019.

NEDER, Gizlene. **Criminalidade, justiça e mercado de trabalho no Brasil**. São Paulo: Edusp, 1986..

PAIXÃO, Antonio Luiz. A organização policial numa área metropolitana. Dados, **Revista de Ciências Sociais** 25/1, RJ, 1982.

QUEIROZ, Paulo de Souza. **Direito penal**; introdução crítica. São Paulo: Saraiva, 2001.

RIO DE JANEIRO. 32ª Vara Criminal da Comarca da Capital. **Laudo pericial do processo criminal nº 0212057-10.2013.8.19.0001**. Autor: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Réu: Rafael Braga Vieira. Juiz: Guilherme Schilling Pollo Duarte. Disponível em: <http://jusliberdade.com.br/wp-content/uploads/2018/02/ProcessoArtefatoIncendi%C3%A1rio-Rafael-Braga.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2019.

RIO DE JANEIRO. 39ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro. **Denúncia do processo criminal nº 0008566-71.2016.8.19.000**. Autor: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Réu: Rafael Braga Vieira. Juiz: Ricardo Corona Pinheiro. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?GEDID=00040DF0FF64CDE7A6B8EAFE5F0FDFEB80C5E6C50621360E>. Acesso em: 20 mai. 2019.

RIO DE JANEIRO. 39ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro. **Sentença Condenatória do processo criminal nº 0008566-71.2016.8.19.000**. Autor: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Réu: Rafael Braga Vieira. Juiz: Ricardo Corona Pinheiro. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?GEDID=00040DF0FF64CDE7A6B8EAFE5F0FDFEB80C5E6C50621360E>. Acesso em: 20 mai. 2019.

RIO DE JANEIRO. Instituto de Segurança Pública. **Portal do Governo do Estado do Rio de Janeiro**. Disponível em: <http://www.ispvisualizacao.rj.gov.br/>. Acesso em: 10 jul. 2019.

RIO DE JANEIRO. **Súmula nº 70, de 05 de março de 2004.** Autoriza a condenação ainda que a prova oral se restrinja a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes. Disponível em: <http://portaltj.tjrj.jus.br/web/guest/sumulas-70>. Acesso em 20 mai. 2019.

SANSÃO, Luiza. Rafael Braga é preso com novo flagrante forjado, diz advogado. **Ponte Jornal.** Disponível em: <https://ponte.org/rafael-braga-e-preso-com-flagrante-forjado-novamente/>. Acesso em: 27 mai.2019.

SANSÃO, Luiza. Segundo PM a depor contra Rafael Braga contradiz colega. **Ponte Jornal.** Disponível em: <https://ponte.org/segundo-pm-a-depor-contra-rafael-braga-contradiz-depoimento-do-primeiro/>. Acesso em: 27. mai. 2019.

SILVA, Jorge da. **Controle da criminalidade e segurança pública na nova ordem constitucional.** Rio de Janeiro: Forense, 1999.

TELLES, V. **As cidades nas fronteiras do legal e do ilegal.** Belo Horizonte: Argumentum, 2010.

WACQUANT, Loic. A aberração carcerária à moda francesa. **Revista de Ciências Sociais,** Rio de Janeiro, v. 47, n. 2, p. 215-232, 2004.

WACQUANT, Loic. **As prisões da miséria.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

ZACCONI, Orlando. **Acionistas do nada:** quem são os traficantes de drogas. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAFFARONI, Eugênio Raul; BATISTA, Nilo. **Direito penal Brasileiro – I.** Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro:** parte geral. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ZAFFARONI, Eugênio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro:** parte geral. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

ZAFFARONI. Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro:** parte geral. 5.ed. rev e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.